



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.025 - GO (2018/0013344-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE** : KERRY DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311  
SOLANO DE CAMARGO - SP149754  
**ADVOGADOS** : MILENA VACILOTO RODRIGUES - SP209236  
EDUARDO AUGUSTO DE SENA RODRIGUES E OUTRO(S) - GO024238  
FABIO RIVELLI - DF045788  
**AGRAVADO** : JOSE APARECIDO ALVES DINIZ  
**ADVOGADO** : PAULO RIDOMAR FLEURY FERNANDES - GO007225

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. RECONHECIMENTO DE USUCAPIÃO. MATÉRIA DE DEFESA ALEGADA NA CONTESTAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se conhece da alegação de julgamento *extra petita* quando a tese de defesa é deduzida desde a contestação, com a juntada de provas, e evidenciada a congruência entre as razões deduzidas pelas partes e o provimento jurisdicional.
2. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES**  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.025 - GO (2018/0013344-8)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : KERRY DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311**  
**SOLANO DE CAMARGO - SP149754**  
**ADVOGADOS : MILENA VACILOTO RODRIGUES - SP209236**  
**EDUARDO AUGUSTO DE SENA RODRIGUES E OUTRO(S) - GO024238**  
**FABIO RIVELLI - DF045788**  
**AGRAVADO : JOSE APARECIDO ALVES DINIZ**  
**ADVOGADO : PAULO RIDOMAR FLEURY FERNANDES - GO007225**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por KERRY DO BRASIL LTDA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: 1) inexistência de julgamento *extra petita* e; 2) incidência da Súmula 284/STF na análise da divergência jurisprudencial alegada, uma vez que a parte embargante não apontou dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que: 1) houve julgamento *extra petita* quanto ao reconhecimento de usucapião, uma vez que "*a simples alegação de ocupação da área com animus domini e por um período que supostamente ultrapassasse os 30 anos, não significa que os Agravados pleitearam como matéria de defesa a usucapião*" (e-STJ, fl. 1048); e 2) inaplicabilidade da Súmula 284/STF, uma vez que "*combateu suficientemente os fundamentos da decisão recorrida e, inclusive, demonstrou cabalmente, inclusive com o devido cotejo analítico da matéria, os dispositivos de lei infraconstitucional infringidos pelo r. decisum*" (e-STJ, fl. 1052).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.025 - GO (2018/0013344-8)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):

No que tange à alegação de julgamento *extra petita* quanto ao reconhecimento da usucapião do imóvel objeto da demanda em favor da parte agravada, o Tribunal de origem expressamente afastou sua ocorrência sob o fundamento de que a matéria foi apontada como matéria de defesa na contestação, nos seguintes termos:

*"De início, analiso a arguição de julgamento extra petita, levantada nas razões de recurso.*

*Extrai-se da peça defesa (fls 170/178) que os réus apelados apontaram a existência de posse mansa e pacífica no imóvel reivindicando, durante mais de 30 anos, rechaçando a pretensão de retomada do bem pela Autora/Apelante. No depoimento pessoal, colhido na Audiência de Instrução e Julgamento (fls.310), o Réu/Apelado declara, expressamente, ocupar a área em questão com o animus domini, noticiando, inclusive, o ajuizamento de ação de usucapião sobre o imóvel em comento.*

*Dessa forma, sem préstimo a alegação de julgamento fora do pedido, decorrente do pronunciamento judicial acerca do usucapião, como alegou a Autora/Apelante, pelo que rejeito esta preliminar." (e-STJ, fl. 846)*

Conforme apontado na decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte Superior entende que não configura julgamento *extra petita* a decisão exarada nos limites do pedido formulado pela parte, interpretado lógica e sistematicamente, e considerando-se o pleito de forma global, cabendo ao magistrado proceder à análise ampla e detida da relação jurídica posta. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS FIADORES EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA PELO PRÓPRIO CREDOR, ALCANÇADA A FINALIDADE PREVISTA NA NORMA CONSUMERISTA.*

*1. Alegada falta de apreciação de documento supostamente comprobatório da inexistência de responsabilidade dos fiadores pela dívida que ensejara a inscrição de seus nomes em cadastro de inadimplentes. Vedada inovação argumentativa no bojo do recurso especial.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**2. A tese da ocorrência da prévia notificação dos fiadores em seus endereços foi deduzida pela ré desde a contestação, com a juntada das respectivas provas, motivo pelo qual descabido o argumento dos autores de que teria havido a supracitada inovação no âmbito da apelação manejada contra a sentença de procedência.**

**3. Vício de julgamento extra petita não configurado, ante a congruência entre as razões deduzidas pelas partes (na inicial e na contestação) e o provimento jurisdicional dado pela Corte estadual.**

**4. Negativa de vigência do § 1º do artigo 518 do CPC. Ausência de impugnação do fundamento adotado pelo Tribunal de origem para excepcionar a aplicação da norma processual. Incidência da Súmula 283/STF.**

**5. "Havendo notificação prévia pelo próprio credor da existência do débito e do encaminhamento do nome do devedor para inscrição em cadastro de inadimplência, entendem-se cumpridos os objetivos do § 2º, do art. 43, do CDC, razão pela qual não há falar-se em direito à percepção de indenização por dano moral em face do arquivista" (AgRg no REsp 1.143.648/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18.06.2015, DJe 25.06.2015). Incidência da Súmula 83/STJ. Ademais, para suplantar a cognição estadual (no sentido de que notificados os autores em seus endereços), revelar-se-ia necessária a incursão no acervo fático probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.**

**6. Agravo interno não provido.**

(AgInt no AgRg nos EDcl no REsp 1390394/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018 - grifo nosso)

*In casu*, na análise da contestação acostada aos autos, verifica-se, de fato, que as recorridas alegaram a usucapião como matéria de defesa, conforme se verifica nos seguintes excerto da peça contestatória, *in verbis*:

**"A peça inaugural que descansa as primeiras folhas dos autos nº 301101534078 , embora subscrita por profissional cuja capacidade técnica não se censura, lamentavelmente exsurge a autora que é carecedora de ação, por serem os contestantes partes legítimas, possuidores de uma posse, que somada prevalece há mais de 30 (trinta) anos, conforme demonstra a Escritura Pública e também a cópia da Ação de Usucapião (Doc. juntos), já em trâmite, proposta pelos requeridos/contestantes, consubstanciada nesta posse dos mesmos.**

**E, possuindo como consequência do acolhimento desta preliminar à extinção do processo sem o julgamento do mérito (CPC 267, IV).**

**(...)**

**Os contestantes sempre possuíram esta posse de maneira mansa, pacífica e ininterrupta, sobre a área de terras da Fazenda "POSSE E MENDES", deste município de Corumbá de Goiás, e, para melhor**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*esclarecer, muito antes de os atuais donos estarem na posse do referido imóvel (...)*

*(...)*

*Sendo assim, ter-se-á comprovada a posse dos mesmos, que adquiriram o imóvel por instrumento particular de Cessão de Direitos, não havendo nenhum esbulho por parte destes e nem por parte do anterior dono." (e-STJ, fl. 181/183)*

Diante disso, correta a decisão agravada ao não reconhecer a existência de julgamento *extra petita*, tendo em vista a congruência entre as razões deduzidas tanto na inicial quanto na contestação e o provimento jurisdicional dado pela Corte estadual.

Ademais, a ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente pelos Tribunais configura fundamentação deficiente quanto à demonstração da divergência apontada, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. Impossível conhecer-se do especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, porquanto, mesmo nesses casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). Precedentes.**

**2. Agravo interno a que se nega provimento."**

(AgInt no AREsp 1222007/CE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018 - grifo nosso)

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.**

**1. A interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts.**

**1029, § único, do NCPC e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. Na espécie, o recorrente limitou-se a transcrever a ementa do julgado paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano e a similitude fática.**

**2. Outrossim, a ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*3. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 1103058/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018 - grifo nosso)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0013344-8      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.235.025 /  
GO

Números Origem: 01524077720118090034 15240777 201101524078 201191524078 3756950720108090034

EM MESA

JULGADO: 30/08/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KERRY DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311  
SOLANO DE CAMARGO - SP149754  
ADVOGADOS : MILENA VACIOTO RODRIGUES - SP209236  
EDUARDO AUGUSTO DE SENA RODRIGUES E OUTRO(S) - GO024238  
FABIO RIVELLI - DF045788  
AGRAVADO : JOSE APARECIDO ALVES DINIZ  
ADVOGADO : PAULO RIDOMAR FLEURY FERNANDES - GO007225

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KERRY DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311  
SOLANO DE CAMARGO - SP149754  
ADVOGADOS : MILENA VACIOTO RODRIGUES - SP209236  
EDUARDO AUGUSTO DE SENA RODRIGUES E OUTRO(S) - GO024238  
FABIO RIVELLI - DF045788  
AGRAVADO : JOSE APARECIDO ALVES DINIZ  
ADVOGADO : PAULO RIDOMAR FLEURY FERNANDES - GO007225

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.